



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033231-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravada JESSICA AMELIA GAETE MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93865

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033231-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

AGRAVANTE: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

AGRAVADO: JESSICA AMELIA GAETE MARTINEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de saúde – Operadora que não cumpriu a obrigação de reativar o contrato da autora e não justificou, atrasando o tratamento cirúrgico de associada portadora de tumor na tireoide – Conduta desarrazoada que permite a majoração da multa, cujo valor final poderá ser revisto ao final da lide – Valor elevado que se mostra justificável, dadas as circunstâncias – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, contra a r. decisão de fls. 82 do incidente de cumprimento provisório de sentença tirado da ação de obrigação de fazer proposta por **JESSICA AMELIA GAETE MARTINEZ**, a qual concedeu à agravante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar documentalmente ter reativado o plano de saúde da exequente, sob pena de majoração da multa já aplicada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Alega a agravante ser excessivamente exagerada a multa aplicada, gerando por consequência o enriquecimento ilícito da parte exequente, que “deixará de litigar em face ao objeto da ação, através da possibilidade de enriquecimento”, além de causar danos gravíssimos à executada. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a cassação da decisão recorrida ou, alternativamente, pleiteia a redução do valor fixado.

O pedido de efeito ativo/suspensivo indeferido.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora, que está com tumor na tireoide e precisa de tratamento cirúrgico, obteve a tutela de urgência para compelir a ré a manter ativo o contrato de plano de saúde, cancelado em 10.06.2024, mas a operadora não cumpriu a determinação judicial, dando causa a fixação de multa diária de R\$ 2.000,00.

Instada a se manifestar sobre o atraso, pleiteou a dilação do prazo, mas o pedido foi indeferido.

A executada tomou ciência inequívoca da decisão em 10.07.2024, tendo a autora comprovado que uma semana depois o contrato ainda estava inativo (fls. 133 e 152), motivando a majoração para R\$ 20.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00 (fls. 141 dos autos principais e 22 do incidente), bem como a aplicação da pena de litigância de má-fé, por ato atentatório a dignidade da justiça. Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença e nova notícia de descumprimento da ordem, sendo proferida a decisão recorrida.

Pois bem.

A *astreinte*, como se sabe, tem como escopo dar efetividade à decisão judicial e, para sua fixação, deve o magistrado guiar-se pela proporcionalidade. Ou seja: a fixação não pode ser baixa a ponto de desestimular o devedor do cumprimento da medida e nem tão alta que caracterize o enriquecimento sem causa da parte.

No caso, o valor fixado (R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 1.500.000,00) encontra fundamento no poder geral de cautela do Magistrado (art. 297 do CPC) e decorre da recalcitrância da própria agravante, que tem se mostrado inexplicavelmente resistente ao cumprimento da ordem emanada pelo Juízo, em evidente descaso com o Poder Judiciário, o que não se pode admitir. Ademais, ante a gravidade da situação - beneficiária que se encontra em tratamento médico e foi informada da extinção de seu plano de saúde – e os valores envolvidos, a majoração questionada passou a ser tida como mais uma forma de dar efetividade à tutela de urgência, **sendo certo que eventuais excessos poderão ser adequados ao final da lide.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, vê-se que a majoração foi bem aplicada, principalmente quando se tem em mente a resistência injustificada da agravante para cumprir a decisão judicial, em acintosa desobediência e desrespeito ao Poder Judiciário, e a gravidade do caso de saúde da autora, que possui um tumor na tireoide e precisa se submeter a procedimento cirúrgico, o que não pode ser admitido.

O valor fixado não comporta redução, em razão da recalcitrância da ré em descumprir as determinações judiciais, prejudicando a autora e o Estado, ao impedir que o Poder Judiciário entregue a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator